

ANNA LARA DE CASTRO

**FLEXIBILIZAÇÃO DO PORTE DE ARMAS DE FOGO:
(IN)SEGURANÇA JURÍDICA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

ANNA LARA DE CASTRO

FLEXIBILIZAÇÃO DO PORTE DE ARMAS DE FOGO: (in)segurança jurídica à luz do ordenamento jurídico brasileiro

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso do Curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor José Rodrigues Ferreira Júnior.

ANÁPOLIS

2020

ANNA LARA DE CASTRO

**FLEXIBILIZAÇÃO DO PORTE DE ARMAS DE FOGO:
(IN)SEGURANÇA JURÍDICA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Anápolis, _____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

Agradeço à Deus por ter me dado forças para realizar esse projeto e a minha mãe e irmã que sempre estiveram ao meu lado. Ao meu orientador José Rodrigues Ferreira Júnior e a supervisora do NTC, Aurea Marchetti Bandeira, que com sua paciência e suas mensagens de motivação, me ajudaram a concluir esse trabalho. Obrigada

RESUMO

O presente trabalho monográfico discorrerá sobre o tema: Flexibilização do porte de armas de fogo: (in)segurança jurídica à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Por meio de três capítulos trata-se o conceito de arma de fogo e a distinção entre os institutos do porte e da posse da arma de fogo; a evolução histórica da legislação brasileira a respeito do tema; a Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento); o instituto da flexibilização do porte de arma de fogo; e analisa dados favoráveis e contrários ao armamento do cidadão segundo estatísticas, posicionamentos de doutrinadores e, claro, segundo a lei. Tem como objetivo, portanto, trazer as consequências jurídicas, políticas e sociais de uma possível flexibilização do porte de arma de fogo à luz dos princípios que regem o nosso ordenamento jurídico. Traz que, a legalidade da questão deve ser analisada pela hermenêutica voltada à questão social da segurança pública. Conclui-se que mister se faz confrontar os benefícios e malefícios do armamento do cidadão brasileiro, que pode ou não potencializar a sua legítima defesa. E também a atual eficácia do Estatuto do Desarmamento em relação à redução da criminalidade.

Palavras chave: Arma de fogo; armamento; cidadão; flexibilização; segurança; ordenamento jurídico; violência.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| CAPÍTULO I – O PORTE DE ARMAS DE FOGO | 3 |
| 1.1 Conceito | 3 |
| 1.2 Evolução Histórica da Legislação Brasileira | 5 |
| 1.3 O Estatuto do Desarmamento | 8 |
| 1.3.1 <i>Requisitos para a posse e registro de arma de fogo</i> | 11 |
| CAPÍTULO II – A DEFESA PELA FLEXIBILIZAÇÃO DO PORTE DE ARMAS DE FOGO | 13 |
| 2.1 A Ineficácia do Estatuto do Desarmamento | 13 |
| 2.2 Direito Constitucional a Segurança Pública | 17 |
| 2.3 O Armamento como instrumento de legítima defesa do cidadão | 19 |
| CAPÍTULO III – ARMAMENTO CIVIL: LEGALIDADE E EFICÁCIA | 24 |
| 3.1 O Crime do porte ilegal de arma de fogo | 24 |
| 3.2 A Legalidade e eficácia do armamento civil | 28 |
| CONCLUSÃO | 31 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 32 |

INTRODUÇÃO

A pesquisa apresentada aborda o conceito e análise do instituto do porte de arma de fogo, atualmente considerado crime pela Lei 10.826/2003, o Estatuto do Desarmamento. Através de dados e opiniões diversas, discorre-se sobre a eficácia da restrição quanto ao porte de armas numa sociedade como a brasileira. Também se analisa a possibilidade de flexibilização do porte de armas diante da legislação vigente e suas possíveis consequências jurídicas e sociais.

No primeiro capítulo é apresentado um conceito de arma de fogo e a diferença entre os institutos da posse e do porte de armamentos. Se discorre também sobre a evolução histórica da legislação brasileira a respeito do tema, desde o império até a chegada do atual Estatuto do Desarmamento, o qual é analisado desde a sua criação.

No segundo capítulo segue-se uma abordagem crítica sobre a ineficácia da Lei 10.826/2003, em argumentação construída com base em dados e estatísticas oficiais. Trata-se também do direito constitucional à segurança pública garantido a todo cidadão, mas que infelizmente não é efetivo. Além de ser levantada a proposta do armamento como meio de garantir a legítima defesa do cidadão, tendo em vista a preservação do direito fundamental à segurança.

No terceiro capítulo, apresentam-se os crimes praticados envolvendo o porte de arma de fogo, segundo a atual legislação brasileira. E principalmente, é feita uma análise mais honesta e imparcial possível, quanto à questão da legalidade do porte de arma de fogo e a eficácia de um possível armamento civil.

Adotou-se no presente trabalho o método de compilação com o auxílio da

legislação seca, a Constituição Federal de 1998, livros, e principalmente, trabalhos científicos e dissertações a respeito do tema. Alguns dos estudiosos citados foram: Flavio Quintela, Bene Barbosa, Cleber Masson, Fernando Capez, Maria Helena Diniz, Damásio de Jesus, Guilherme de Souza Nucci, dentre outros tão grandiosos como tais, e que foram de extrema importância os artigos postados na internet, reportagens em revistas e jornais para assim engrandecer e enriquecer tais pesquisas.

O trabalho apresentado possui informações de grande relevância, que foram fornecidas através de pesquisas e textos. E colabora de maneira modesta para informar e dar conteúdo as pessoas sobre um tema de tamanha relevância social, com o intuito de se buscar a melhor opção a respeito do porte de arma de fogo por civis.

CAPÍTULO I – O PORTE DE ARMAS DE FOGO

Esse capítulo aborda o porte da arma de fogo à luz do ordenamento jurídico brasileiro, bem como a evolução histórica da legislação brasileira em relação ao instituto do armamento e explica o atual Estatuto do Desarmamento em vigor.

Através de vários estudos no decorrer da história, percebemos que desde o princípio o ser humano utiliza objetos para atacar, ou para a sua proteção, seja contra animais ou outras pessoas, como dispõe Abel Fernando Marques Abreu (1999, p.31) que “Arma é qualquer instrumento portátil de ataque ou defesa, usando-se o termo armamento para designar também os nãos portáteis”.

1.1 Conceito

Antes de se iniciar a discussão sobre a flexibilização do porte de arma de fogo, importante conceituar o que é considerado arma de fogo para a lei brasileira.

Art. 3º. XIII - arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil; (BRASIL, 2000, *online*)

O ordenamento jurídico brasileiro divide as armas de fogo em duas categorias: as armas de fogo de uso restrito e as armas de fogo de uso permitido. Todavia, toda arma de fogo tem seu uso restringido pela lei, sendo que as de uso “restrito” possuem restrições maiores, uma vez que são armas de maior potência e calibre, e seu uso seria restrito ao Estado e suas forças policiais e militares (REIMER, 2009). Enquadram-se também na categoria das restritas as armas

automáticas, que realizam mais de um disparo por vez.

Lado outro, as armas de uso permitido são as de repetição ou semiautomáticas e, neste ponto, salienta-se, por oportuno, que o que se leva em consideração para considerar uma arma como permitida é a energia do disparo. As armas de fogo de uso restrito são definidas pelo art. 16 do Decreto n. 3.665/2000, e as de uso permitido por seu art. 17.

Também é de extrema importância diferenciar o instituto do porte e da posse da arma de fogo. Para o Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/03, a posse de arma de fogo consiste em tê-la no interior de sua residência, enquanto o porte é ter o direito de estar com ela em qualquer lugar (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

A posse consiste em manter a arma no interior da residência ou local de trabalho. Porte é extramuros, isso é, fora da residência ou local de trabalho (LOYOLA, 2019). Também entende a Jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA DESCRITA NO ARTIGO 14, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO - ESTADO DE NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE ATULIDADE DO PERIGO ALEGADO - NÃO ACOLHIMENTO RECURSO NÃO PROVIDO - Não havendo sequer a narrativa de perigo atual que justificasse o porte da arma pelo recorrente, rejeita-se a absolvição pleiteada sob fundamento de que agira em estado de necessidade. - A posse consiste em manter a arma intra muros, isto é, no interior da residência ou local de trabalho. O porte, por outro lado, é extra muros, isto é, fora da residência. Assim, uma vez que o agente foi encontrado fora de sua residência, rejeita-se a desclassificação do crime de porte ilegal de arma de fogo para o de posse irregular. - Recurso não provido. TJ-MG - APR: 10073120043598001 MG,

Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 07/10/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/10/2014 (BRASIL, 2014, *online*).

De acordo com o artigo 6º, da Lei 10.826/03, no Brasil o porte é reservado para os oficiais das forças armadas, policiais, integrantes do Poder Judiciário, forças de Segurança Nacional, entre outras autoridades estatais, sendo que os civis na grande maioria das vezes consegue tirar apenas a posse, ou seja, conseguem apenas ter num determinado local, sem o direito de se deslocar com ela. (COLHADO, 2019)

Feita a distinção e a conceituação de ambos os institutos, agora analisaremos a evolução histórica da legislação brasileira em relação ao porte de armas.

1.2 Evolução Histórica da Legislação Brasileira

No Brasil, o porte de armas sempre foi monopólio do Estado, ao contrário de muitos países em que se há uma flexibilidade quanto ao porte e a posse de armas pelos seus cidadãos, como é o caso dos Estados Unidos da América. Em território brasileiro, desde os tempos do Império, considerava-se crime o uso de armas ofensivas proibidas. Em 1830, a Lei de 16 de Dezembro, conhecida como Código Criminal do Império, já tratava do tema, ao dispor no Capítulo V, artigos 297 a 299, sobre o uso de armas de defesa, com a seguinte redação:

Art. 297. Usar de armas ofensivas, que forem proibidas. Penas - de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo, até a perda das armas.
O uso, sem licença de pistola, bacamarte, faca de ponta, punhal, fivelas ou qualquer outro instrumento perfurante, será punido com a pena de prisão com trabalho por um a seis meses, duplicando-se na reincidência (PUPIN; PAGLIUCA,2002, p.03).

Nesse período, punia-se o infrator com, no mínimo, quinze dias de prisão simples, multa e perda da arma usada. A partir de então, a legislação brasileira sempre foi clara em relação à punição do civil que circulasse com armas sem autorização, sendo os agentes da lei os únicos permitidos a portá-las. Observa-se que os dispositivos deste período histórico não previam a realização de testes para a

aquisição ou porte da arma. E também não faziam menção quanto a possuir uma arma, apenas quanto a portá-la. Sendo assim, entende-se que era permitido ao cidadão possuir dentro de sua propriedade uma arma de fogo (GIRÃO, 2019).

Já no Período Republicano, o Código Penal de 1890 apresenta apenas dois artigos sobre o uso e a fabricação de armas de fogo, sem especificar os tipos de armas permitidas e demais detalhes para aquisição, expondo que fabricar armas sem licença era crime, cuja pena era de perda dos bens e multa, e no caso de utilização de armas sem licença, a pena prevista era de prisão de 15 a 60 dias (CÓDIGO PENAL, 1890).

Observa-se que tais dispositivos não especificavam quais autoridades eram competentes para autorizar ou não a fabricação dos objetos, e nem dispõem quanto à territorialidade desta autorização, muito menos sobre a autoridade policial que poderia deferir ou não o porte de arma para um civil.

Em 1941, o Decreto-Lei Nº 3.688, começa a tratar o porte de arma de fogo como mera contravenção penal, conforme se compreende a partir da leitura de seus artigos:

Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:

Pena - prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitue crime contra a ordem política ou social.

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena - prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente (Decreto-Lei nº. 3.688, BRASIL, 1941).

No mesmo diploma legal, o artigo 28 trata quanto ao disparo de arma de fogo, apontando que a pena seria de prisão simples, ou multa, podendo ser aumentada se o crime fosse cometido em local público, sem licença, dentre outros:

Art. 28. Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela: Pena – prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis. Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou 10 multa, de duzentos mil réis a dois

contos de réis, quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício ou solta balão aceso. (Decreto-Lei nº. 3.688, BRASIL, 1941).

Percebe-se que o potencial ofensivo de um disparo de arma de fogo é equiparado à queima de fogos de artifício, uma discrepante negligência por parte do legislador. Esclarece-se que durante mais de cento e sessenta e sete anos o porte de arma, comércio ou posse e a fabricação sem autorização de arma de fogo ou munição, foi considerado contravenção penal (LOYOLLA, 2019).

A Constituição Federal de 1988 não aborda diretamente o tema armamento, no entanto, assegura, em seu artigo 5º, o direito à liberdade, à segurança e à propriedade, além de garantir o direito à incolumidade pessoal, razão pela qual, os defensores da liberdade de armamento da população, utilizam o artigo 5º para combater a Lei 10.826/03 (DALLARI, 2019, online).

Em 1997 foi promulgada a Lei 9.437, denominada Lei das Armas de Fogo, que em muitos aspectos é semelhante ao Estatuto do Desarmamento. Ela deu origem ao Sistema Nacional de Armas (SINARM), cuja função é o cadastramento das armas de fogo e de seus proprietários, um meio que o Estado encontrou para controle de armas. No entanto, o SINARM não tem atribuição fiscalizatória, mas apenas de cadastro, cabendo à fiscalização ao Ministério do Exército, com o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) criado pelo art. 2º, do Decreto de nº 2.222 de 1997, que regulamentava a Lei 9.437/97 (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

Antes do advento da Lei 9.437/97, não havia nenhuma preocupação quanto ao cadastramento e o controle das armas em circulação no Brasil. Além disso, a lei passou a tipificar a infração penal 'porte de arma', até então considerada como contravenção, passando a ter tratamento mais rigoroso, aumentando-se a pena, com detenção ou reclusão. Facciolli explica:

Vários avanços puderam ser sentidos ao longo de pouco mais de seis anos da vigência da Lei, tais como: criminalizou o porte de arma de fogo; disciplinou o registro e o porte; estabeleceu objetivos programáticos para o sistema; inaugurou a "Política Nacional de Controle de Armas de Fogo", dentre outros (FACCIOLLI, 2010, op.

cit. Pág. 16).

Desta feita, condutas, antes consideradas atípicas ou, no máximo, contravenções penais, passaram a figurar no rol de crimes e previu-se ainda criminalizar figuras equiparadas como armas de brinquedo. Em 2003, foi revogada a Lei 9437/97 para entrar em vigor a Lei 10.826, mais conhecida como “O Estatuto do Desarmamento”, objeto de estudo do próximo item.

1.3 O Estatuto do Desarmamento

A Lei n. 10.826/03, mais conhecida como Estatuto do Desarmamento, foi promulgada em 22 de dezembro de 2003. Fruto do Projeto de Lei nº 292, proposto pelo Senador Gerson Camata, a lei foi um meio que os legisladores encontraram para que o enrijecer as leis da posse, porte e comércio de armas de fogo, objetivando a contenção dos crescentes índices de violência no país (REIMER, 2019).

O Estatuto previa trinta e sete artigos, porém, apenas nove foram imediatamente sancionados, os demais dependiam de regulamentação e só foram efetivados por meio do Decreto nº 5.123 de 2004. Ademais, o artigo 35 não pôde entrar em vigor imediatamente, uma vez que dependia de aprovação popular mediante referendo, que só veio a acontecer em outubro de 2005.

O Estatuto concentrou os precedentes legais já existentes no código anterior (Lei 9.437/97) e impôs mais severidade às penas já estabelecidas, acrescentando mais tipicidades de crimes de arma de fogo, que antes eram considerados delitos menores. O Art. 2º do Estatuto do Desarmamento aponta as competências do Sistema Nacional de Armas (SINARM):

Art. 2º Ao Sinarm compete: I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro; II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País; III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal; IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores; V – identificar as modificações que alterem as características

ou o funcionamento de arma de fogo; VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes; VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais; VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade; IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições; X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante; XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta. Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios. (BRASIL, 2003, *online*)

No que diz respeito ao parágrafo único do referido artigo, observa-se que as Forças Armadas (exército, marinha e aeronáutica) não são afetadas e submetidas ao trabalho do SINARM, nem as Polícias Militares, Corpo de Bombeiros Militar e Guardas Municipais, pois possuem regulamento próprio.

Explica Franco que o Estatuto não só agravou as penalidades, como criou um leque de crimes com armas de fogo, os tipos penais praticados com armas de fogo estavam resumidos em um só que era o artigo 10 dessa lei, o único que falava sobre crime no código anterior (FRANCO, 2012).

Referente à legalidade do porte de armas, o estatuto, em seu art. 6º, apenas restabelece o que já estava previsto no art. 144, da CF, autorizando o seu porte apenas os que exerciam dever de polícia; integrantes das Forças Armadas; guardas municipais, prisionais e portuárias; agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência; agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; empresas de segurança privada e de transporte de valores; Magistrados e membros do Ministério Público (FACCIOLI, 2010).

A lei preocupou-se em limitar o porte de armas somente a Segurança Nacional, a determinados agentes públicos e às empresas de segurança privada na tentativa de diminuir o índice de criminalidade e inibir os crimes cometidos por meio

de armas de fogo, retirando-as da posse do cidadão comum. Ela também dificultou ainda mais a emissão do registro de posse de arma, devido às grandes exigências que tornam quase impossível, o direito do cidadão ao porte de arma, conforme define o artigo 4º:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. § 1º O SINARM expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. § 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008).

O artigo 28 da lei ainda altera a previsão da Lei 9.437/97, vedando a compra de arma de fogo por menores de 25 (vinte e cinco) anos. Observa-se que essa definição de idade, difere das faixas etárias da responsabilidade civil, criminal ou eleitoral, as quais variam entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um anos), o que dá entender que o legislador considera que indivíduos menores de vinte e cinco anos não são capazes de possuir uma arma de fogo, mas são capazes de votar, decidindo o futuro do país, como também de conquistar um cargo de prefeito municipal ou deputado federal (GIRÃO, 2019).

Em 2005, o governo promoveu um referendo popular sobre a proibição da comercialização de armas de fogo e munições.

O plebiscito é uma medida de participação popular que antecede um ato legislativo ou administrativo, devendo a população, por meio de voto, aprovar ou negar sobre a matéria tratada. Já o referendo é a consulta após o ato, devendo o povo aceitar ou rejeitar (INÁCIO; NOVAIS; ANASTASIA, 2006).

O resultado deste referendo foi um índice nacional de 63,94% dos votos contrários ao desarmamento da população e 36,06% a favor. Todavia, destaca-se

que, em alguns estados, como o Rio Grande do Sul, 86,83% da população optou pelo direito de possuir armas de fogo (GLOBO, 2015).

1.3.1 Requisitos para a posse e registro de arma de fogo

O cidadão brasileiro que quiser ter uma arma de fogo deverá ir ao estabelecimento especializado, competente para a venda, escolher a arma de uso permitido que deseje comprar e preencher um requerimento que será encaminhado a Polícia Federal, que analisará os requisitos legais e pessoais do comprador, emitindo, ou não, autorização para a venda. De acordo com Franco, deverá constar por escrito no requerimento todas as características da arma de fogo e diante disso não poderá ser adquirida arma diferente do que a que estiver no requerimento. (FRANCO, 2012).

O artigo 4º da Lei 10.826 de 2003 aborda sobre os requisitos necessários para que se efetue a compra de arma de fogo de uso permitido:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; II – Apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. (BRASIL, 2003)

Caso sejam atendidos os requisitos mencionados, o SINARM irá expedir autorização para que seja efetuada a compra da arma, no nome do quem a requereu, sendo intransferível a autorização e imutável a arma que foi descrita no requerimento. A cada três anos, será renovada a comprovação dos requisitos, pela pessoa que adquiriu a arma de fogo, conforme artigo 5º, parágrafo 2º da Lei do Desarmamento.

Quintela e Barbosa questionam a questão de ser necessária a

comprovação de necessidade de possuir a arma, visto que, conforme os doutrinadores, se é direito do cidadão possuir uma arma de fogo não será necessária a comprovação de necessidade. (QUINTELA; BARBOSA, 2015)

Segundo Franco, a comprovação de ocupação lícita deverá ser apresentada mediante assinatura na carteira de trabalho, cópia de contrato de trabalho ou, caso seja autônomo, inscrição junto à prefeitura do município. Caso o solicitante não esteja trabalhando, ele justificará os motivos para a Polícia Federal que analisará o caso. (FRANCO, 2012)

No que diz respeito à mudança de endereço do que adquiriu a arma de fogo, ou que necessitar de se deslocar com a arma de fogo para outro local, o proprietário dela deverá solicitar à Polícia Federal uma guia de tráfego, a qual terá validade de no máximo um dia. Com isso, é possível perceber a burocracia, as enormes exigências, e os tributos que tem dificultado o acesso às armas e munições ao cidadão comum. (MENEZES, 2014).

CAPÍTULO II – A DEFESA PELA FLEXIBILIZAÇÃO DO PORTE DE ARMAS DE FOGO

Este capítulo trata sobre a ineficácia da Lei 10.826/2003 no Brasil, mais conhecida como Estatuto do Desarmamento, apresentando, de forma imparcial, críticas, dados e estatísticas referentes ao Estatuto.

Também neste Capítulo, é levantada a proposta do armamento como meio de garantir a legítima defesa do cidadão, tendo em vista a preservação do direito fundamental à segurança. Todavia, ressalta-se que essas não são posições majoritárias, no entanto, interessam a um número significativo de cidadãos brasileiros, em respeito ao porte de arma de fogo, e que por isso devem ser consideradas e analisadas.

2.1 A Ineficácia do Estatuto do Desarmamento

Tendo como principal objetivo a diminuição da criminalidade e principalmente a redução de homicídios causados com a utilização de arma de fogo, a Lei Nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, vide Estatuto do Desarmamento, se mostrou falha ao conter os índices de violência desde a sua promulgação (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

Maria Helena Diniz, em sua obra “Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada”, entende que a eficácia de uma norma é:

“A eficácia vem a ser a qualidade do texto normativo vigente de poder produzir, ou irradiar, no seio da coletividade, efeitos jurídicos concretos,

supondo, portanto, não só a questão de sua condição técnica de aplicação, observância, ou não, pelas pessoas a quem se dirige, mas também de sua adequação em face da realidade social, por ele disciplinada, e aos valores vigentes na sociedade, o que produziria ao seu sucesso”(DINIZ, 2011).

No entanto, no caso do Estatuto do Desarmamento não foi isso que se verificou, uma vez que o quantitativo total de homicídios praticados no Brasil nos sete anos antes do estatuto foi de 319.412, dos quais 211.562 com arma de fogo, o que resulta numa participação deste meio em 66,23% dos assassinatos (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

Já nos sete anos posteriores, foram mortas no país 346.611 pessoas, 245.496 das quais com armas de fogo, ou 70,83% do total. Objetivamente, portanto, constata-se que, após a vigência do Estatuto do Desarmamento, os crimes de morte praticados com armas de fogo no Brasil tiveram, em relação ao total de assassinatos, um aumento de 4,60 pontos percentuais, ou 6,95% (GLOBO, 2019).

Em 2016, o Brasil foi o país que apresentou o maior número de mortes por arma de fogo no mundo, segundo dados da Pesquisa Global de Mortalidade por Armas de Fogo (Global Mortality from firearms, 1990 - 2016). Em 2017, o percentual de assassinatos com uso de arma de fogo atingiu o maior patamar já registrado no país e chegou a 72,4% dos homicídios. Ao todo foram 47.510 pessoas assassinadas por arma de fogo neste ano, o maior número registrado na história dos dados de homicídios brasileiros.

Ressalta-se que comprar, e manter, uma arma de fogo legalmente no Brasil é uma opção cara e difícil de conseguir, sendo assim, quem se dispõe a fazê-lo passa por um longo processo e, inclusive, recebe treinamento para manusear e guardar uma arma de fogo, portanto, sabe muito bem para que serve a arma. Quem a compra com responsabilidade, a mantém com responsabilidade, pois sabe das consequências penais decorrentes do seu mau uso (MENEZES, 2014).

A maioria das armas obtidas pela criminalidade no País são feitas utilizando armamento ilegal, ou seja, falha do atual Estatuto do Desarmamento, que proibiu o uso da arma de fogo, mas foi ineficaz em combater a proliferação das armas de fogo ilegais que circulam nas ruas do país. O que mostra a tamanha

ineficiência do Estado brasileiro em controlar as armas ilegais, sendo ineficazes as restrições impostas nos meios de produção e comercialização da arma de fogo, o que não ajuda na manutenção da segurança pública.

De acordo com dados levantados pela a ONG Viva Rio e o Ministério da Justiça no ano de 2010, quase metade das armas que circulam no Brasil é ilegal - 7,6 milhões de um total de 16 milhões de armas (MENEZES, 2014).

Eis que das 15 milhões de armas nas mãos de brasileiros, 08 (oito) milhões não tem registro, ou seja, são ilegais, e 04 (quatro) milhões dessas estão nas mãos de bandidos, conforme dados do mapa da violência de 2014, com apoio da UNESCO e com dados da Polícia Federal.

Deste modo, se o governo não tem condições de assegurar à sociedade que todos os criminosos não utilizarão armas de fogo no cometimento de crimes, não é lícito impedir aos cidadãos o exercício do direito de defesa. O governo é apenas preposto do povo e não o contrário. As armas que o governo tem pertencem ao povo. É o povo que dá às Forças Armadas e à polícia as armas com que devem defendê-lo e proteger a Pátria. O povo é o mandante, o governo é o mandatário (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

O governo não tem o direito de tirar do povo às mesmas armas que o povo lhe deu. Trata-se da teoria do mandato, velha como o direito romano, que vale tanto para o direito privado quanto para o direito público. Enquanto um agente público tiver legitimidade para ter e portar armas, o cidadão comum também a terá. Desarmar as vítimas é apenas dar mais segurança aos facínoras (COLHADO, 2019).

Outra informação pertinente é que mesmo o Nordeste sendo a região com menor número de armas de fogo ilegais, é a que exibe a maior taxa de homicídios (29,6 por 100 mil habitantes). Já a região Sul, que possui o maior número de armas de fogo legais no país, apresenta o menor índice de homicídios, conforme a edição de 2010 dos Indicadores de Desenvolvimento Sustentável no Brasil, elaborado pelo IBGE.

Extremamente divergente é o debate acerca do direito ao porte de arma como garantia fundamental, onde reside a discussão a respeito das armas como garantia de proteção do indivíduo, e a sua influência nas taxas de violência em território brasileiro. Os críticos ao desarmamento afirmam que os dados de homicídios no Brasil não diminuíram com o estatuto. Além disso, afirmam que faltam pontos objetivos para determinar o que seria a “efetiva necessidade” de ter uma arma (GLOBO, 2019).

A Campanha do Desarmamento é ineficaz porque tira as armas dos cidadãos, mas não dos criminosos, deixando a maior parte da população indefesa, ressaltando ser impossível a segurança pública estar em todos os lugares e ao mesmo tempo. Contudo, ressalta-se, por oportuno, que para portar uma arma é de extrema importância a comprovação dos bons antecedentes criminais, e principalmente da capacidade psicológica do indivíduo, que deve demonstrar o equilíbrio mental para lidar com estresse diário e situações indesejadas, como, por exemplo, em casos de acidentes de trânsito.

Na análise dos crimes cometidos com o uso da arma de fogo, especialmente os homicídios e latrocínios, o foco geralmente fica no objeto utilizado, gerando o chavão “armas matam”, no entanto, é necessário olhar para o agente que comete o crime, perscrutando os motivos que levaram a prática do delito, o estado psicológico do agente, entre outros fatores que vão além da arma de fogo. (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

Cabe salientar que no Brasil, apenas 8% dos homicídios são solucionados, ou seja, 90% dos homicídios ficam impunes, razão pela qual o Estatuto do Desarmamento não trouxe nenhum reflexo impactante na diminuição da criminalidade ou na redução de sua letalidade (GIRÃO, 2019).

Assim, a questão principal é a reforma das instituições que combatem a criminalidade, equipando as polícias, investindo no setor de inteligência, no estudo dos fatores criminológicos da sociedade (criminologia), reforçar o controle das armas apreendidas, uma vez que o Estatuto do Desarmamento se provou ineficaz no

combate e na redução da criminalidade, servindo apenas para desarmar os civis, mas não operando mudanças significativas nos setores criminais da sociedade, especialmente as organizações criminosas que, regra geral, não se importam com proibições legais (REIMER, 2019).

O Caráter discricionário do Estatuto do Desarmamento é, na verdade, seu maior problema, porque trata a concessão da licença de propriedade de armas de fogo como um privilégio ao cidadão, e não como um direito, o que deveria ser de fato (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

2.2 Direito Constitucional a Segurança Pública

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, caput, institui a segurança pública como status de direito fundamental e assegura aos brasileiros e estrangeiros o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à propriedade e à segurança (BRASIL, 1988). Sendo um direito fundamental inerente ao ser humano e garantido a todos os cidadãos, a segurança é uma necessidade indispensável para a vida em sociedade.

Por conseguinte, a segurança pública é um direito fundamental que confere ao seu titular prerrogativas que concretizam a garantia da dignidade da pessoa humana, da liberdade e igualdade, estabelecendo um estado de proteção que permite aos cidadãos gozarem de todos os demais direitos assegurados no ordenamento jurídico (REIMER, 2019).

Em seu artigo 144, a Constituição Federal discorre sobre quem são os responsáveis em manter o instituto:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Observa-se através do dispositivo, que mesmo sendo condicionado ao Estado, o dever de exercício da Segurança Pública também é responsabilidade de todos. E que a segurança pública é exercida para a preservação da ordem pública, sendo esta entendida como a ausência de desordem, compondo-se dos seguintes aspectos: segurança pública, tranquilidade pública e salubridade pública (FRANCO, 2012).

O fornecimento de um serviço tão importante como a segurança pública em nível inadequado, sofrível como o atual, indica que o Estado não está cumprindo com a sua obrigação constitucional, numa das mais importantes áreas estatais, o que determina uma mudança de comportamento estatal, modificação estrutural profunda e medidas adequadas para a melhoria do serviço e, na impossibilidade de prestá-lo, não pode limitar o direito do indivíduo em garantir a sua segurança pessoal através do uso, por exemplo, de uma arma de fogo (WALDON, 2019).

Portanto, só será atingida a “famosa ordem” estampada na bandeira brasileira quando houver uma segurança pública efetiva. Percebe-se então, que a segurança pública faz parte ordem pública, uma vez que sem aquela, não existe esta. Nesse sentido, Pessoa e Vieira complementam:

O Estado, sendo o guardião e mantenedor da aplicação das garantias e deveres fundamentais de todos, tem o dever de zelar pela segurança coletiva, a qual é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos necessários, (art. 144, caput, da Constituição Federal), sendo estes ineficazes ou não suficientes para garantir tal direito e proteção aos cidadãos, gera-se um risco a defesa dos indivíduos, ferindo assim outra garantia da Lei Maior, em que, reza o art. 5º, caput: “é assegurado ao cidadão brasileiro, homens, mulheres, pais e mães, o direito a própria vida, e de seus familiares, direito que pode ser exercido com a utilização de todo e qualquer meio necessário.” (PESSOA; VIEIRA. 2013).

Ter uma segurança pública efetiva é direito do cidadão garantido pela Constituição, mas, em nenhum momento, se é exigido do cidadão que abra mão do seu direito a segurança privada e nem que a delegue a outras pessoas. Assim, face a impossibilidade do Estado de garantir a segurança pública mínima, não pode impedir que o cidadão a exerça por vias próprias, através da posse e, principalmente, o porte de arma de fogo.

2.3 O Armamento como instrumento de legítima defesa do cidadão

Uma vez sendo notória a falha do Estado brasileiro em garantir a segurança individual e pública de seus cidadãos, mister se faz o exercício a prerrogativa inerente a cada indivíduo da autodefesa. Com vista a garantir a defesa de seus próprios direitos fundamentais, como também o de terceiros; sempre que não houver a devida tutela protetiva do estado.

Sobre o tema, Cleber Masson discorre:

“O instituto da legítima defesa é inerente à condição humana. Acompanha o homem desde o seu nascimento, subsistindo durante toda a sua vida, por lhe ser natural o comportamento de defesa quando injustamente agredido por outra pessoa. Em razão da sua compreensão como direito natural, a legítima defesa sempre foi aceita por praticamente todos os sistemas jurídicos, ainda que muitas vezes não prevista expressamente em lei, constituindo-se, dentre todas, na causa de exclusão da ilicitude mais remota ao longo da história das civilizações. De fato, o Estado avocou para si a função jurisdicional, proibindo as pessoas de exercerem a autotutela, impedindo-as de fazerem justiça pelas próprias mãos. Seus agentes não podem, contudo, estar presentes simultaneamente em todos os lugares, razão pela qual o Estado autoriza os indivíduos a defenderem direitos em sua ausência, pois não seria correto deles exigir a instantânea submissão a um ato injusto para, somente depois, buscar a reparação do dano perante o Poder Judiciário” (MASSON, 2014).

Para que haja segurança pública, primeiro deve existir a segurança individual de cada cidadão. A razão de ser do Estado é a segurança da comunidade, que é condição da segurança individual. A segurança individual dos indivíduos decorre da segurança da comunidade, sendo dois aspectos de um mesmo quadro, os quais são no fundo inseparáveis. Não haverá segurança da comunidade se inexistir segurança individual e vice-versa (MENEZES, 2014).

E de acordo com o art. 301 do Código de Processo Penal Brasileiro:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (PROCESSO PENAL, 1941).

Isto é, a lei permite a qualquer um do povo exercer o direito/dever de repelir qualquer um que esteja praticando uma ilicitude. No mundo jurídico a ação do indivíduo que se enquadra como autodefesa, trata-se de uma excludente de ilicitude, o que é o caso da famosa “legítima defesa”. É essencial destacar que a defesa do indivíduo está dentro da lei, e a atitude do criminoso em atacar é que infringe a lei, abrindo o espaço para o cidadão repelir injusta agressão, consoante permissivo previsto no artigo 23, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Sobre a legítima defesa e seus aspectos, também discorre de forma clara e objetiva, Fernando Capez:

A legítima defesa é causa de exclusão de ilicitude que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários. Não há, aqui, uma situação de perigo pondo em conflito dois ou mais bens, na qual um deles deverá ser sacrificado. Ao contrário, ocorre um efetivo ataque ilícito contra o agente ou terceiro, legitimando a repulsa (CAPEZ, 2019).

Todavia, ressalta-se, que ao repelir injusta agressão, o indivíduo deve usar de meios moderados para a sua contenção. Isto significa que o uso da arma de fogo somente é permitido nos casos em que realmente haja necessidade do seu uso. Ademais, a arma de fogo é o principal instrumento quando se fala em autodefesa, uma vez que é o único artefato potencialmente eficaz em repelir ameaça física iminente ou resguardar direito próprio ou alheio.

Em face da Carta Magna brasileira, o cidadão jamais poderá ser proibido de tentar defender sua vida, seu patrimônio, sua honra, sua dignidade ou a incolumidade física própria e de seus familiares, desde que faça uso proporcional dos meios empregados (MELLO, 2005).

O direito à autodefesa é pilar de uma sociedade livre e democrática. No Brasil, os criminosos continuam a ter acesso livre às armas de fogo e os civis ficam à mercê deles. Como o Estado não é onisciente e não garante a segurança pública de maneira efetiva, o cidadão que quiser proteger-se de maneira individual, deveria ter liberado acesso aos meios para tanto, ainda que seja por uma arma de fogo (GIRÃO, 2019).

No mesmo sentido, discorre Guilherme de Souza Nucci ao abordar a legítima defesa:

“Valendo-se da legítima defesa, o indivíduo consegue repelir as agressões a direito seu ou de outrem, substituindo a atuação da sociedade ou do Estado, que não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, através dos seus agentes. A ordem jurídica precisa ser mantida, cabendo ao particular assegurá-la de modo eficiente e dinâmico” (NUCCI, 2005).

De acordo com pesquisas feitas nos presídios americanos, os agressores responderam que se tivessem conhecimento de que as vítimas estariam armadas não praticariam a ação criminosa. No contexto brasileiro, muitos roubos praticados com simulacros poderiam ser evitados se os agressores soubessem que suas vítimas poderiam portar uma arma de verdade.

BARBOSA e QUINTELLA ao abordarem o tema, discorrem que uma vez que o Estado não consegue garantir a efetiva segurança dos cidadãos, não pode impedir os cidadãos em buscar sua própria defesa, senão vejamos:

“Diante da falência do Estado em proteger o cidadão, a única alternativa que lhe resta é buscar sua própria defesa, mesmo que isso signifique aborrecimentos burocráticos, taxas monetárias altíssimas e muito tempo gasto em cada uma das etapas para a obtenção de uma licença.” (QUINTELLA; BARBOSA. 2015).

O Estado Brasileiro não presta uma efetiva segurança pública e não se responsabiliza civilmente pelos crimes cometidos contra o indivíduo, por exemplo, quando um cidadão para seu carro em via pública e o veículo é furtado, não pode processar o Estado pedindo indenização, quando um cidadão é morto, não cabe ação contra o Estado por ausência de segurança pública.

Até mesmo quando o crime é praticado por um fugitivo da justiça, que está sob a tutela do Poder Público, não cabe indenização contra o Estado, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 130.764 e do RE nº. 107.025, sendo que neste último, o fugitivo da justiça cometeu o crime de latrocínio. Assim, se a segurança pública não é efetivamente prestada, o acesso a segurança individual não pode ser esvaziada, vedando-se o acesso as armas de fogo, sob pena de violação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (REIMER, 2019).

Os obstáculos legais para o acesso às armas de fogo somente têm efetividade quanto às pessoas não envolvidas em criminalidade ou que não tenham por fim essas práticas. Aos criminosos pouco importa as proibições ou autorizações legais, não sendo eficaz um “Estatuto do Desarmamento” para impedi-los de possuir uma arma. Por outro lado, o civil, não envolvido em práticas criminosas, se vê às voltas com toda uma burocracia legal para a posse e, especialmente, a autorização do porte legal de uma arma de fogo.

Grupos de domínio intelectual (mídia, alguns setores acadêmicos e funcionários do alto escalão do serviço público), tentam passar a ideia de que as armas de fogo, por si só, cometem crimes, esquecendo os agentes por trás das condutas delituosas e toda uma questão de criminologia e psicologia social por trás da questão. O Estatuto do Desarmamento não reduziu a ocorrência de crimes praticados com o uso de arma de fogo, porque o problema da criminalidade não é a arma (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

Desarmar a população é deixá-la vulnerável contra ataques ilegítimos de indivíduos mal intencionados. Não pode o estado privar o cidadão do seu direito a segurança. A autodefesa dos cidadãos é a resposta de uma sociedade brasileira cansada de estar à mercê dos bandidos, e mais cansada ainda de não ter uma segurança pública que efetivamente a proteja da criminalidade.

Barbosa e Quintela concluem esse pensamento:

“Não bastasse toda a histeria com que a mídia e as organizações não governamentais se posicionam contra as armas, há ainda o fato de que

todos os programas desarmamentistas já implementados no Brasil ou em qualquer outro lugar do mundo utilizam o mesmo modo de operação e a mesma lógica (ou melhor dizendo, falta de lógica): desarmar os cidadãos de bem para evitar que sejam cometidos crimes com armas de fogo. Ora, se já chegamos à conclusão de que são as pessoas que matam – são elas que decidem quando e contra quem vão usar suas armas – não há nada mais idiota do que privar justamente as pessoas de bem deste recurso tão valioso à preservação da vida. Afinal de contas, ao pedir que as pessoas entreguem suas armas, o governo certamente não receberá a adesão dos bandidos e criminosos, dos assaltantes e homicidas, dos membros de gangues e grupos de extermínio, dos integrantes do PCC e do Comando Vermelho, dos sequestradores e estupradores, ou seja, de nenhum daqueles que são os principais responsáveis pelas mortes violentas nas cidades brasileiras” (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

Assim, se um cidadão não se sentir confortável em ter uma arma em casa, não precisa comprar uma, mas deve ser assegurado àqueles que desejam ter este instrumento de defesa o direito de poder comprar uma arma de fogo sem tanta burocracia e ter sua posse e porte desembaraçados.

CAPÍTULO III – ARMAMENTO CIVIL: LEGALIDADE E EFICÁCIA

No último capítulo, trataremos sobre a legalidade do porte de armas de fogo, de acordo com a Lei 10.826/03 em vigor, que trata sobre os crimes envolvendo a arma de fogo. Analisaremos também, a eficácia do armamento do civil, levantando questionamentos essenciais para a análise de um tema de tamanha complexidade e relevância jurídica e social.

3.1 O Crime do porte ilegal de arma de fogo

Durante anos o crime de porte ilegal de arma de fogo era considerado mera contravenção penal, disposto no artigo 19 do Decreto Lei 3.688 de 03 de outubro de 1941, chamado de Lei de Contravenções Penais, como verifica-se abaixo:

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade.
Pena: prisão simples de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa, ou ambas cumulativamente. (BRASIL,1941)

Ao longo dos anos, com o número crescente de mortes por armas de fogo, o legislador trouxe em 1997 a Lei de Armas de Fogo, nº 9.437, na qual o porte ilegal de arma de fogo deixou de ser contravenção e passou a ser considerado crime, tendo sua pena aumentada para detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. Conforme disposto no artigo 10, caput:

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar

arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Pena - detenção de um a dois anos e multa (BRASIL, 1997).

Todavia, tal espécie normativa não foi suficiente para conter a criminalidade e o número de homicídios por arma de fogo. Por isso, mais uma vez viu-se a necessidade de uma nova Lei que tratasse especificadamente de crimes envolvendo o porte de arma de fogo, nascendo assim o Estatuto do Desarmamento. Em regra, o porte de armas de fogo é proibido pelo Estatuto, conforme dispõe o seu artigo 6º (BRASIL, 2003):

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

- I – Os integrantes das Forças Armadas;
- II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);
- III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;
- IV – Os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;
- V – Os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- 35
- VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;
- VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
- VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;
- IX – Para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental;
- X - Integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário;
- XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

De acordo com o caput do artigo supramencionado, observa-se que o porte de arma de fogo é, a princípio, proibido no Brasil, e a posse de arma de fogo está delineada ao local da residência, domicílio ou trabalho do cidadão. Segundo

Barbosa e Quintela o artigo supra deixa claro que o porte é possível apenas a quem trabalhe nas Forças Armadas, ou nas forças policiais ou em empresas de segurança (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

As únicas exceções são os atiradores esportivos, que, ainda assim, em razão da subjetividade da lei, não dispõem desse direito, tendo em vista que lhes é apenas concedido um Guia de Tráfego, que permite apenas o transporte de suas armas, desmuniçadas, até o estande de tiro; os auditores federais e os cidadãos residentes em áreas rurais que comprovem a necessidade do uso de armas de fogo para garantirem sua subsistência e de sua família (REIMAR, 2019).

O artigo 14 do Estatuto do Desarmamento, dispôs sobre o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, e é exaustivo quanto as maneiras de se configurar o delito de porte ou posse ilegal de arma de fogo:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente (BRASIL, 2003).

Facciolli considera que: “Não temos a menor dúvida de que a intenção do legislador foi a de esgotar, ao máximo, o rol de ações passíveis de enquadramento penal, com o fito de intimidar criminosos e pessoas que usam de forma indiscriminada e sem controle armas, munições ou acessórios.” (FACCIOLLI, 2010).

Ressalta-se que no crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, se pessoa não tem autorização para portar arma fora de seu domicílio estará infringindo o disposto no art. 14, mesmo que tenha o registro da arma em seu nome. Nota-se pela redação, que legislador considera o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido um crime grave, salvo se a arma é registrada em nome de seu detentor. O artigo 16, por sua vez, prevê as condutas de posse e porte ilegal de arma de fogo de calibre de uso restrito.

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito,

transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.”

O bem jurídico tutelado em ambos os tipos penais de posse e porte ilegal de arma de fogo são a segurança coletiva e a incolumidade pública. Também é tipificado o ato de disparo de arma de fogo. A pena é de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa; e é inafiançável. E se o disparo resultar em lesão corporal de terceiro, o infrator responderá pelo crime de lesão corporal culposa, art.129, § 6º do CP, com detenção de 2 (dois) meses a 1 (ano). Sendo mais grave se o disparo resultar na morte da vítima, nesse caso o infrator responderá pelo crime de homicídio culposo, previsto no art. 121, § 3º do CP.

Outra situação a ser lembrada é se o agente disparar a arma em local de grande afluência de pessoas e chegar a matar alguém, sem ao menos ter a intenção da ação. Nesse caso o indivíduo também responderá pela infração do art.121, caput. Consuma-se também crime, o simples fato de o agente raspar o número, emblema ou qualquer sinal de identificação da arma para torná-la irreconhecível. Além disso, o comércio ilegal de arma de fogo e tráfico de armas, configura-se crime previsto no Estatuto do Desarmamento, e suas penas vão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de reclusão e multa.

Quanto a natureza jurídica dos crimes previstos na Lei 10826/03, parte doutrinária considera que o porte ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato,

isto é, crime que não necessita da demonstração de que efetivamente alguém foi exposto a perigo de dano, o que é presumido pela lei. Nesse entendimento, a jurisprudência de Joaquim Barbosa entende:

“(…) O porte ilegal de arma de fogo é crime de mera conduta, não se exigindo qualquer resultado naturalístico para a sua consumação. Dessa forma, mostra-se prescindível o exame pericial a fim de averiguar o efetivo potencial lesivo da arma apreendida, bastando o auto de apreensão para configurar a materialidade do delito. [...] O porte ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato (HC 107.447/ES, rel. min. Cármen Lúcia, DJe nº 107 de 03.06.2011), “consumando-se pela objetividade do ato em si de alguém levar consigo arma de fogo, (...)”, pois o crime de perigo abstrato é assim designado por prescindir da demonstração de ofensividade real” (HC 101.994/SP, rel. min. Dias Toffoli, DJe nº 163 de 24.08.2011). Do mesmo modo, “mostra-se irrelevante, no caso, cogitar-se da eficácia da arma para a configuração do tipo penal em comento, isto é, se ela está ou não municiada ou se a munição está ou não ao alcance das mãos, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para cuja caracterização desimporta o resultado concreto da ação” (RHC 90.197, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJE de 4.9.2009).

Todavia, outra parte da doutrina considera que o crime de porte de arma e similares, devam ser tratados como lesão e não como de perigo, por causarem dano à própria incolumidade pública, e esta já ser o objeto jurídico legitimamente tutelado. Nesse sentido Damásio de Jesus discorre:

“Não são delitos materiais (de resultado naturalístico). A lesão ou dano, em nossa posição, refere-se ao interesse jurídico e não ao objeto material do delito. Sempre há ofensa ao bem jurídico primário, no sentido de que o fato delituoso reduz o nível mínimo de segurança que deve existir nas “relações sociais”, conforme os parâmetros impostos pelo Estado. Nota-se que a essência dos delitos relacionados com armas de fogo está na lesão ao interesse jurídico da coletividade, que se consubstancia na segurança pública, não pertencendo “necessariamente” ao tipo incriminador a lesão ou o perigo concreto de lesão a objeto material individual” (JESUS, 2007).

3.2 A Legalidade e eficácia do armamento civil

É notória a relevância de um tema como “armamento de civil”, dentro de uma sociedade marcada pela violência como a do Brasil. Há sérias dúvidas quanto aos efeitos do armamento civil e sua possível relação com um aumento de confrontos lesivos e letais em situações do cotidiano, bem como uma possível facilitação do acesso a armas pelos criminosos, uma vez que estas estariam em

maior circulação na posse da população civil.

Ao mesmo tempo, questiona-se, se a flexibilização do acesso às armas poderia resultar na redução dos índices criminais, já que os criminosos teriam mais receio de praticarem seus delitos com cidadãos armados nas ruas; como defendem os armamentistas. Portanto, vários fatores devem ser analisados nesse debate. Um dos argumentos utilizados contra a liberação das armas à população é a respeito do grande número de homicídios que marca as estatísticas criminais brasileiras. E com mais armas em circulação, maiores serão tais índices, gerando uma verdadeira carnificina na sociedade brasileira (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

Neste sentido contrário ao armamento do cidadão, Cerqueira e Mello apresentam os seguintes argumentos:

“(…) i) o indivíduo que possui uma arma de fogo fica encorajado a dar respostas violentas para a solução de conflitos interpessoais; ii) o possuidor de armas fica com poder para coagir; iii) do ponto de vista do criminoso, a posse da arma de fogo faz aumentar a produtividade e diminuir o risco de o perpetrador cometer crimes; e iv) o aumento da facilidade e do acesso às armas significa diminuição do custo da arma pelo criminoso no mercado ilegal” (CERQUEIRA; MELLO, 2012).

Salienta-se o fato de que o armamento da sociedade não afetaria o comércio ilegal de armas de fogo, pelo contrário, e viabilizaria esse comércio, pois acarretaria na redução dos valores das armas no “mercado negro”. E um fuzil que custa hoje aproximadamente 30 mil reais no comércio ilegal, com a flexibilização das regras sobre o porte e comércio de armas, seu valor seria reduzido pela metade. O fato é, que, se atualmente, na vigência do Estatuto do Desarmamento, o Brasil apresenta uma enorme deficiência no controle de armas, imagine com a flexibilização do porte de armas e um maior comércio armamentista.

Outro fato a ser analisado, é o de que muitos civis não possuirão capacidade técnica e psicológica de gerirem uma arma, mesmo com os atestados de capacidade psicológica e treinamentos que serão necessários. E portanto, ao tentarem resistir a uma abordagem de um criminoso, num roubo, por exemplo, venham a se ferir e a serem mortos, aumentando ainda mais a taxa de letalidade do nosso país e ainda ensejando ao infrator a possibilidade de subtração de mais uma

arma de fogo e munição (LOYOLA, 2019).

Todavia, desde os primórdios, as armas de fogo são, sobretudo, instrumentos de ataque e não de defesa, o que, ao menos em tese, traria mais riscos aos cidadãos armados. Outro importante fato a ser analisado são os suicídios. Em uma sociedade cada vez mais debilitada mentalmente e emocionalmente, fatores favoráveis ao cometimento do suicídio, como uma maior facilidade a se ter uma arma, devem ser questionados (JESUS, 2007).

Há também a questão relacionada aos acidentes domésticos com armas de fogo, os quais conseqüentemente aumentarão com o maior número de armas em casa, isso é claramente inevitável. Segundo o jornal folha de São Paulo a cada três dias, em média, uma criança entra em um hospital no Brasil em decorrência de um acidente doméstico com arma de fogo. Entre 2015 e 2018 foram 518 internações na faixa etária até 14 anos por essa causa, mostram dados compilados pelo Ministério da Saúde.

Quanto maior o número de armas de fogo maior o risco para sociedade tanto de acidentes homicídios e suicídios, com o aumento de 1% na proliferação de armas de fogo a taxa de homicídios pode aumentar em 2% em regiões urbanas. Do total de mortes em 2015, 71,9% foram assassinadas com armas de fogo totalizando 41.817 pessoas (CERQUEIRA, 2005).

Além do aumento do número de suicídios, crimes banais ocasionados por brigas entre vizinhos, parentes e amigos, discussões entre casais, por brigas de trânsito, política e futebol; com a arma de fogo mais acessível, poderão vir a ser mais frequentes e letais do que já são. É comprovado como o grau de civilidade e desenvolvimento de um país está diretamente ligado às suas estatísticas criminais. E infelizmente a sociedade brasileira, como um geral, ainda é marcada por atos violentos, desrespeitosos e imprudentes, por grande parcela de sua população. Portanto, em um país onde valores éticos e morais não são bem desenvolvidos, é no mínimo temerário o armamento da sociedade.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o tema tratado é um tema de alta complexidade que deve ser analisado a profundo, para a tomada de decisões mais coerentes possíveis, que beneficiem a população, garantindo a proteção e a segurança dos cidadãos de bem. Ressalta-se que não é possível afirmar que quanto mais armas, mesmo que nas mãos de cidadãos, menor será o índice de criminalidade no país, pois é possível que quanto mais cidadãos armados, maior o número de mortes e acidentes com armas de fogo.

Deixa-se, entretanto, aos leitores, a formação de suas próprias opiniões, porém agora, com uma melhor capacidade crítica e o acesso a uma bibliografia aqui visitada, que contrasta posicionamentos e dados em defesa do desarmamento, bem como também favoráveis ao armamento civil. Todavia, o grande responsável em garantir a segurança pública e individual de todos é o Estado. O governo é o grande protagonista, que solucionaria a questão, se buscasse os meios necessários para proteger sua população da violência causada pelas armas de fogo, protegendo seus indivíduos e os seus patrimônios. Sendo assim efetiva, não seria necessário que as pessoas tivessem que se auto defender.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Abel Fernando Marques. **Armas de fogo**. São Paulo: Iglu, 1999.

BRASIL. **ATLAS DA VIOLÊNCIA**, in: Ipea. 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf>. Acesso em: 20 abr 2020.

_____. **DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890. Código Penal de 1890**. Brasília, DF: 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 22 nov. 2019.

_____. **DECRETO Nº 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019**. Brasília, DF: 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/decreto/D9847.htm>. Acesso em: 15 nov. 2019.

_____. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 28 nov. 2019.

_____. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 jun. 2019.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso: 20 abr. 2020.

_____. **Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000**. Brasília, DF. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3665impressao.htm>. Acesso em: 01 nov. 2019.

_____. **Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24602.htm>. Acesso em: 26 nov. 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 3.668 de 1941**. Brasília, DF. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 02 nov. 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em: 26

nov. 2019.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso: 20 abr. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 26ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; MELLO, João Manuel Pinho de. Menos Armas, 34 Menos Crimes. IPEA. Texto para Discussão nº 1721, 2012. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2927/1/TD_1721.pdf> Acesso em 28.05.2020

COLHADO, Junyor Gomes; BUZETTI, Rodrigo Carrion. **Análise sobre a posse e o porte de armas de uso permitido à luz do ordenamento jurídico brasileiro.** 2018. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6976>>. Acesso em 25 nov. 2019.

DALLARI, Adilson Abeu. **Direitos e Proibições Sobre o Porte e a Posse de Armas no Brasil.** In CONJUR. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-21/interesse-publico-direitos-proibicoes-porte-posse-armas-brasil>>. Acesso em: 10 nov. de 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada.** São Paulo: Saraiva. 2016

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo.** 5 ed. Curitiba: Juruá, 2010.

FRANCO, Paulo Alves. **Porte de Armas: Aquisição, Posse e Porte; Obtenção, Posse e Porte Ilegais; Estatuto do Desarmamento.** Campinas: Servanda, 2012.

GARCIA, Maria Fernanda. **Mais de 90% dos Assassinatos Ficam Impunes e Sem Solução no Brasil.** In: Observatório do Terceiro Setor. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/mais-de-90-dos-assassinatos-ficam-impunes-e-sem-solucaonobrasil/#:~:text=Segundo%20o%20relatório%20Meta%20, ficam%20impunes%20e%20sem%20solução>> Acesso em 10 nov. de 2019.

GIRÃO, Marcos. **Estatuto do Desarmamento Esquematizado.** Estratégia Concursos. Disponível em: <<https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2018/10/22172330/X.-EstatutoDesarmamento-Esquematizado.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2019.

GLOBO. **Jornal O Globo - Em 2005, 63% dos brasileiros votam em referendo a favor do comércio de armas.** Disponível em: <<https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/em-2005-63-dos-brasileiros-votam-em-referendo-favor-do-comercio-de-armas-17786376>>. Acesso em: 29 out. 2019.

INÁCIO, Magna; NOVAIS, Raquel; ANASTACIA, Fátima. **Democracia e Referendo no Brasil.** Belo Horizonte: UFMG. 2006.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal do desarmamento: anotações à parte criminal da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento)**. São Paulo: Saraiva, 2007.

LOYOLA FILHO, César Laboissiere. **Estatuto do desarmamento: novas possibilidades de flexibilização na concessão da posse de arma de fogo a civis para garantia ao direito de defesa**. 2018. 62 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de ciências jurídicas e sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12468>. Acesso em: 10 nov. 2019.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MENEZES, Alex F. S. **Do direito do cidadão em possuir e portar armas**. LumenJuris, Rio de Janeiro: 2014.

MASSON, Cleber. Código Penal comentado. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 197.

Nucci, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PUPIN, Aloisio A. C. Barros; PAGLIUCA, José Carlos G. **Armas: aspectos jurídicos e técnicos**. 1ª edição. São Paulo, Ed. Juarez, 2002. QUINTELA, Flávio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. São Paulo: Vide Editorial, 2015.

QUINTELA, Flávio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. São Paulo: Vide Editorial, 2015.

REIMER, Jorge Felipe. **Estatuto do Desarmamento, controle da circulação e utilização de armas de fogo e seus efeitos na ocorrência de Crimes Violentos**. Pontifícia Universidade Católica de Campinas. São Paulo: 2009. Disponível em: <<https://jorgereimer.wordpress.com/2009/12/02/monografia-de-jorge-felipe-reimer-graduacao-em-direito-puc-campinas/>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

WALDOW, Heitor. **Lei do desarmamento: considerações acerca do comércio, porte e posse de arma de fogo no Brasil**. 2018. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/5375/Heitor%20Waldow.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 nov. 2019.